# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088367 - MT (2022/0072748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | SIDNEI DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660 |
| | | FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B |
| | | LEANDRO DA SILVA CRUZ - MT010613 |
| | | GLEICY BRUNALDI TURCHIARI - MT007155B |
| AGRAVADO | : | THIAGO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO CRIMINAL DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a previsão contida no art. 200 do Código Civil incide no caso em que a ação civil reparatória dependa de fato que deva ser apurado na esfera penal (relação de prejudicialidade), o que foi afastado na hipótese.
3. A questão relativa à prejudicialidade da análise do juízo criminal quanto aos fatos originários do pedido de indenização implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA49493628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: f159181e-f1b7-466b-b942-d95fe1dd3612**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088367 - MT (2022/0072748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | SIDNEI DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660 |
| | | FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B |
| | | LEANDRO DA SILVA CRUZ - MT010613 |
| | | GLEICY BRUNALDI TURCHIARI - MT007155B |
| AGRAVADO | : | THIAGO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO CRIMINAL DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a previsão contida no art. 200 do Código Civil incide no caso em que a ação civil reparatória dependa de fato que deva ser apurado na esfera penal (relação de prejudicialidade), o que foi afastado na hipótese.
3. A questão relativa à prejudicialidade da análise do juízo criminal quanto aos fatos originários do pedido de indenização implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDNEI DE OLIVEIRA NETO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO V, CC/02) – CAUSA SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO (ART. 200 DO CC/02) – INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO*
> *Se não há controvérsia quanto à materialidade e a autoria do ilícito, não se aplica a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil, porque não há necessidade de se apurar o fato no juízo criminal para o posterior ajuizamento da ação civil reparatória (ausência de prejudicialidade)"* (e-STJ fls. 376/377).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 419/433).

Documento eletrônico VDA48206466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:54
Código de Controle do Documento: 2bb893ba-93f6-461d-be30-4c04f2f7cf66

No especial (e-STJ fls. 435/450), o recorrente aponta violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil; 200 do Código Civil e 4º do Código de Processo Penal.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito da competência da autoridade policial responsável para aferir a autoria e materialidade do delito, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal.

Sustenta que o acórdão recorrido ignorou a instauração do inquérito penal como meio hábil de suspender o prazo prescricional da ação indenizatória que dependa de fato que deva ser apurado no juízo criminal.

Afirma que o inquérito policial ainda está em andamento, fato incontroverso, não tendo a prescrição sequer iniciado.

Defende que o Tribunal local usurpou a competência exclusiva das autoridades policiais ao definir a autoria e materialidade do crime, avançando em matéria que não lhe compete ao dispensar a necessidade do inquérito policial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 455/473), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por ato ilícito ajuizada por Sidnei de Oliveira Neto em desfavor de Thiago José de Oliveira objetivando a reparação pelos danos morais, danos estéticos e o pagamento de pensão vitalícia, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 7/4/2013 causado pelo réu, que teria infringido as leis de trânsito.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição decidiu pelo reconhecimento da prescrição da ação indenizatória fundamentada no fato de que o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, havia se esgotado, uma vez que o acidente ocorreu em 7 de abril de 2013 e a ação foi protocolada apenas em 31 de maio de 2017.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença por entender que a ausência de controvérsia quanto à materialidade e autoria do ilícito torna inaplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil.

Irresignado, o recorrente busca a reforma do julgado.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça esclareceu que a competência para apurar a autoria e materialidade do delito não foi usurpada, pois o recorrido teria assumido a responsabilidade pela colisão, tornando desnecessária a suspensão do prazo prescricional com base no art. 200 do Código Civil.

**Documento eletrônico VDA48206466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: 2bb893ba-93f6-461d-be30-4c04f2f7cf66**

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, conforme já visto, o aresto recorrido entendeu pela desnecessidade de apurar o fato no juízo criminal para o posterior ajuizamento da ação civil reparatória por não haver controvérsia quanto à materialidade e autoria do fato, caracterizando a inexistência de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

Assim, rever a conclusão do Tribunal local para entender que a ação reparatória depende da conclusão acerca da materialidade e autoria do acidente na esfera penal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A revisão das conclusões do acórdão impugnado, no sentido de que o ajuizamento da demanda reparatória não dependia do resultado da ação penal, uma vez que inexistia dúvida a respeito da autoria do fato ou mesmo da sua ocorrência, a fim de se aferir se ocorreu ou não ofensa ao art. 200 do CC, na via do recurso especial, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. O entendimento do Tribunal local quanto à forma de aplicação do art. 200 do CC está alinhado à jurisprudência desta Corte, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no AREsp 792.861/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 24/3/2017.)

Ademais, sendo afastada a existência de prejudicialidade entre as esferas penal e civil, o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil na origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA REGRA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorreu no caso.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 2.076.290/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15%

**Documento eletrônico VDA48206466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: 2bb893ba-93f6-461d-be30-4c04f2f7cf66**

(quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA48206466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:54**
**Código de Controle do Documento: 2bb893ba-93f6-461d-be30-4c04f2f7cf66**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.088.367 / MT**

Número Registro: 2022/0072748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10171576720178110041

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SIDNEI DE OLIVEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660 |
| | | FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI - MT007140B |
| | | LEANDRO DA SILVA CRUZ - MT010613 |
| | | GLEICY BRUNALDI TURCHIARI - MT007155B |
| AGRAVADO | : | THIAGO JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA49462945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:32**
**Código de Controle do Documento: 0c0a16d5-94f5-4882-bcec-4e15c3d8eb0c**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49462945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:32**
**Código de Controle do Documento: 0c0a16d5-94f5-4882-bcec-4e15c3d8eb0c**